

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.352, DE 2010

Dispõe sobre o uso de correio eletrônico pelos órgãos e repartições da Administração Pública Federal

Autor: Deputado Roberto Britto

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7352, de 2010, visa disciplinar o uso de correio eletrônico em órgãos e repartições públicas da Administração Pública Federal direta e indireta e órgãos afins. De autoria do Nobre Deputado Roberto Brito, a proposição proíbe expressamente o recebimento e o envio de mensagens de cunho pessoal por parte do usuário do endereço de correio eletrônico institucional, e, para tanto, estabelece como forma de controle a “filtragem” das mensagens, que poderão ser consultadas por terceiros. Estabelece ainda que tal vigilância dependerá apenas da divulgação pelo titular do órgão ou entidade gestora do sistema. Prevê, por fim, a regulamentação da lei no prazo de 180 dias.

Conforme preconiza o autor da matéria, com a expansão da internet, o chamado “email institucional” é uma ferramenta de trabalho e o seu uso indevido pode comprometer a imagem da instituição. O projeto em epígrafe foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, em 14.10.2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com a expansão da internet, o mundo dos negócios e as relações profissionais ganharam uma nova dinâmica e velocidade. As caixas de correio eletrônico deram nova dimensão à esfera do trabalho, demonstrando grande eficácia na comunicação e na resolução de tarefas diárias entre equipes e profissionais. Imagine-se como, antigamente, era preciso protocolar um ofício ou comunicado que agora chega ao seu destino em questão de segundos, com apenas um clique. Neste quesito, evoluímos bastante.

Ao aumentar a produtividade das empresas e órgãos públicos, a comunicação via eletrônica também criou novos desafios na regulação das relações trabalhistas, uma vez que adquiriu grande centralidade na vida de todos nós. Qualquer que seja a atividade ou profissão, é comum hoje se passar horas em frente ao computador, onde o usuário utiliza-se do email para as mais diversas finalidades, seja para o agendamento da reunião de diretoria, seja para marcar uma consulta no oftalmologista. Naturalmente, a despeito de todas as discussões trabalhistas, sabemos que não é possível dissociar totalmente a dimensão profissional da dimensão humana do indivíduo, e que é no ambiente de trabalho que resolvemos também a maior parte das nossas questões práticas da vida, como enviar um exame para o médico ou avisar para a esposa que a reunião se prolongou.

Dessa forma, consideramos que a proposta em tela trata uma questão complexa e de múltiplos sentidos e significados de uma maneira simplista, meramente proibindo que o servidor público, por princípio, se abstenha de usar o e-mail individual consignado pelo seu empregador para uma comunicação de natureza pessoal. Trata-se de regra de extrema rigidez e grande limitação desejar que essa caixa postal seja utilizada apenas para tratar de assuntos do trabalho. Fazendo uma singela analogia, a medida soa para esta relatora dessa forma: seria equivalente a, numa reunião de duas horas, dois colegas simplesmente fossem proibidos de perguntar como vai a família um do outro.

A dimensão pessoal está imiscuída nas atividades profissionais, e, como tal, é impossível fazer, em termos práticos, tal distinção que é meramente simbólica. Outrossim, consideramos que, na tentativa de curar o paciente, matou-se o mesmo, uma vez que o objetivo precípua do projeto não é limitar a comunicação entre pessoas, tão essencial nos dias

atuais, mas apenas coibir os abusos e desvios de conduta no ambiente de trabalho, como a troca de mensagens ofensivas ou pornográficas, por exemplo. Ao tentar “cortar o mal pela raiz”, a proposta em questão, em nossa visão, acaba gerando uma concorrência desleal no ambiente de trabalho, fazendo com que o servidor utilize-se de contas de e-mail comerciais em portais da internet no meio do seu expediente, deixando o e-mail individual do trabalho como secundário. É um risco que se corre e que deve ser evitado.

Sem entrar com profundidade no mérito da constitucionalidade, consideramos, ademais, que autorizar o acesso de terceiros à sua caixa de correio eletrônica individual, ainda que para uso no exercício da função ou cargo, fere os princípios sagrados do direito à privacidade e à intimidade, aspectos que serão melhor examinados no juízo constitucional da matéria. Seria como violar uma correspondência lacrada e expor o servidor ao risco de uma humilhação pública, inclusive.

No aspecto funcional, consideramos que é desnecessária a medida em questão - além de excessiva, como já configurado -, uma vez que vários dos órgãos já consolidaram fundamentos, diretrizes e regras de utilização do correio eletrônico, a exemplo do Senado Federal¹. Dessa forma, julgamos que os excessos devam ser punidos *a posteriori*, e não *a priori*, como uma medida linear e drástica, e, portanto, injusta.

Pelo exposto, sem desprezar o mérito do debate sobre a confiabilidade e o uso correto do correio eletrônico institucional, de uso individual ou coletivo, e a necessidade da boa conduta do servidor em sua comunicação laboral, porém preservando o direito à liberdade de comunicação, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7352, de 2010, pelas razões ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

2016-6253

¹ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/fundamentos-e-diretrizes/diretrizes/ato-6-10>. Acessado em 07.11.2018.